



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 537 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera dispositivos da Lei nº 452, de 23 de dezembro de 1992, que instituiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 452, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com nova redação, quanto aos seguintes dispositivos:

"Art. 4º -

VI - o veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

Art. 6º -

II - 2% (dois por cento), para veículos de procedência estrangeira;

Art. 9º -

§ 1º - O valor do imposto será convertido em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO e reconvertido em moeda corrente pelo valor da UPF/RO vigente na data do efetivo pagamento.

§ 2º - O imposto deverá ser recolhido, obrigatoriamente no município de domicílio, residência, sede ou filial do proprietário do veículo ou de quem detém o domínio útil ou posse.

Art. 10 - O imposto será cobrado:

Publicado no Diário Oficial
nº 2929 em 28/12/93



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 537 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera dispositivos da Lei nº 452, de 23 de dezembro de 1992, que instituiu a cobrança do ICMS sobre a prestação de serviços de veículos automotores (TVA), e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZ saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 452, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com nova redação, quanto aos seguintes dispositivos:

VI - o veículo terrestre, quando em circulação, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

II - 0,2% (dois por cento) para veículos de exceção transportar;

Art. 2º - O valor do imposto será determinado em função da tabela de valores de referência estabelecida no Anexo I desta Lei, e será de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência.

Art. 3º - O imposto será devido pelo proprietário do veículo, no momento da circulação do mesmo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

I - em relação aos fatos geradores definidos no inciso III do § 1º do art. 2º, conforme escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa do veículo, da seguinte forma:

- a) final 1 até o último dia útil do mês de janeiro;
- b) final 2 até o último dia útil do mês de fevereiro;
- c) final 3 até o último dia útil do mês de março;
- d) final 4 até o último dia útil do mês de abril;
- e) final 5 até o último dia útil do mês de maio;
- f) final 6 até o último dia útil do mês de junho;
- g) final 7 até o último dia útil do mês de julho;
- h) final 8 até o último dia útil do mês de agosto;
- i) final 9 até o último dia útil do mês de setembro;
- j) final 0 até o último dia útil do mês de outubro;

II - em relação aos fatos geradores definidos nos incisos I e II do § 1º do art. 2º, 30 dias após sua ocorrência.

.....
Art. 12 - Quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou a posse, será dispensado o pagamento do imposto, em relação a fatos geradores futuros, enquanto persistir tal situação, desde que o proprietário do veículo comunique à Secretaria de Estado da Fazenda o fato ocorrido, juntando:

....."
Art. 2º - Ficam revogados o inciso VI, do artigo 4º e § 3º do Art. 10.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

03.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 27 de dezembro de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador